

PROJETO DE LEI 10.592/2018<sup>1</sup>**1. Síntese da Matéria:**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**2. Análise:**

Primeiramente, no que se refere à adequação orçamentária e financeira em plano constitucional, o projeto deve atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”. Todavia, a proposta prevê a inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e também ao dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO será considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Há, portanto, uma ampliação dos encargos da Seguridade Social, sem que seja indicada a fonte de recursos para isso.**

**O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1638/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

**continuado**<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF. E, nesses casos, tornam-se também aplicáveis os § 1º e 2º da referida Lei, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**O projeto sob análise também promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita**<sup>3</sup>, ao incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica. Nesse sentido, sua tramitação deve subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

- § 5 do art. 195 da Constituição Federal de 1988.
- Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Arts. 14 e 17 da Lei Complementar 101/2000.
- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

---

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>3</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**3. Resumo:**

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 10.592 de 2018, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Brasília, 29 de Outubro de 2019.

**Cidadania, Esporte e Cultura**  
**Julia Alves Marinho Rodrigues**